



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00677/2021

Data de autuação
22/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

Ementa:

DENOMINA DE CARLOTA LUCIO BEZERRA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) A SER CONSTRUÍDO NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE CARLOTA LUCIO BEZERRA O CRAS A SER CONSTRUÍDO NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊ		
Autor:	99570 - DEPUTADA ADERLANIA NORONHA		
Usuário assinator:	99570 - DEPUTADA ADERLANIA NORONHA		
Data da criação:	21/12/2021 17:08:54	Data da assinatura:	21/12/2021 17:11:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

AUTOR: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

PROJETO DE LEI
21/12/2021

DENOMINA DE CARLOTA LUCIO BEZERRA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) A SER CONSTRUÍDO NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º Fica denominado de **CARLOTA LUCIO BEZERRA** o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) a ser construído no bairro Placa, no município de Independência/CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 21 de dezembro de 2021.

ADERLÂNIA NORONHA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Carlota Lucio Bezerra nasceu no dia 28 (vinte e oito) de abril de 1922, em Tauá/CE. Filha do Tabelião José Lúcio do Nascimento e de Maria Carolina Gomes do Nascimento, casou-se aos 20 (vinte) anos de idade com Joaquim Augusto Bezerra. Dessa união, nasceram 8 (oito) filhos, porém o último não sobreviveu. São eles: José Edvando Bezerra, economista; Maria do Carmo Bezerra, assistente social; Maria Selma Bezerra de Melo, advogada e funcionária pública federal; Ana Maria Bezerra, pedagoga (recentemente falecida); Lúcia Maria Bezerra Gurgel, procuradora de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará; Francisca Inês Bezerra Coelho, enfermeira e funcionária pública estadual, e Joaquim Napoleão Laureano Bezerra, fisioterapeuta. Faleceu em 12 (doze) de janeiro de 2003, aos 80 (oitenta) anos, sessenta dos quais dedicados ao seu esposo, filhos, netos (dezoito) e bisneto.

Dona Carlota era uma mulher destemida e empreendedora, de personalidade forte e, ao mesmo tempo, doce e alegre. Exerceu o cargo de escrevente substituta do 1º Cartório de Ofício do Registro Civil de Independência por mais de 40 anos. Também desempenhou o cargo de diretora de escola. Numa administração organizada e eficiente, inovou com distribuição gratuita de material escolar, fardamento, livros e merenda, fazendo toda a diferença para os alunos ali matriculados. Aos 60 (sessenta) anos de idade, concluiu o curso de pedagogia na Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), sendo referência para muitos jovens.

Dedicou parte de sua vida aos movimentos sociais de Independência, levando ajuda para as pessoas necessitadas, principalmente quando a estiagem castigava o sofrido sertão cearense. Deixou, assim, grande legado social e cultural à sociedade independenciana, suporte para a merecida e propícia homenagem que lhe será concedida.

ADERLÂNIA NORONHA

DEPUTADA ESTADUAL



DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

DEPUTADO (A)

BEZIM

26



PODER JUDICIÁRIO

Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 203230 às folhas 12 do livro C223 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
FIBRILAÇÃO VENTRICULAR, MIOCARDIOPATIA ISQUEMICA, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, DOENÇA SENIL, ASMA BRONQUICA

CARLOTA LUCIO BEZERRA

na data de 12 de Janeiro de 2003, às 17:45 horas em FORTALEZA na(o) HOSPITAL SAO MATEUS do sexo FEMININO com 80 ANOS de idade filho(a) de JOSE LUCIO DO NASCIMENTO e de dona MARIA CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO de profissão TABELIA APOSENTADA e estado civil CASADA sendo natural de TALIA CE Tendo atestado o óbito o(a) Dr.(a) ROBERTO LIMA FARIAS sepultou-se no cemitério PARQUE DA PAZ

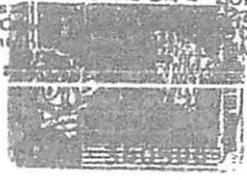
Observações:

O referido é verdade. Dou fé
Fortaleza, 13 de Janeiro de 2003

Carlo Lucio Bezerra
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

CARTORIO NORDES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 226-4172
Centro - Fortaleza - Ceará



VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LIDO NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2021 17:07:39	Data da assinatura:	22/12/2021 17:46:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/12/2021

LIDO NA 112ª (CENTESIMA DECIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINARIAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/02/2022 11:25:22	Data da assinatura:	04/02/2022 11:25:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0677/2021, de autoria da Exm^a. Sra. **DEPUTADA ADERLANIA NORONHA**, que **DENOMINA DE CARLOTA LUCIO BEZERRA, O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.**

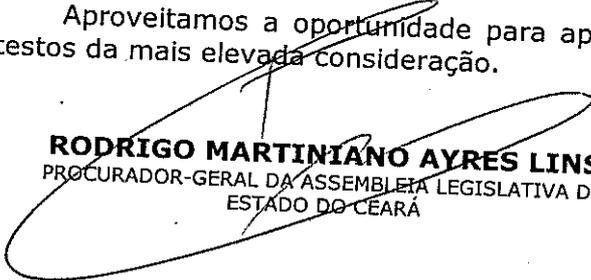
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 01151690/2022 ✓

DATA: 07/02/2022

HORA: 10:50

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 009/2022- PROC SOLICITA INFORMAÇÕES A RESPEITO DO CENTRO QUE DENOMINA DE CARLOTA LUCIO BEZERRA, CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE

AUTOR(ES)

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - PROCURADOR GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	07/02/2022	FERNANDA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	07/02/2022	FERNANDA
<i>Sop-protoc</i>	<i>Assupen</i>	<i>08/02/22</i>	<i>fernanda</i>
<i>Amupen</i>	<i>Ofice</i>	<i>10-02-22</i>	<i>su</i>
<i>gato e</i>	<i>gato e / gator</i>	<i>15-02-2022</i>	<i>fernanda</i>
<i>3º G. D. / CRAS</i>	<i>GERAL / FUNT</i>	<i>03.03.2022</i>	<i>fernanda</i>
<i>gato e</i>	<i>gator</i>	<i>07-03-2022</i>	<i>fernanda</i>
<i>Gered</i>	<i>Supel</i>	<i>08.03.2022</i>	<i>fernanda</i>
<i>Supel / sop</i>	<i>Assamblea</i>	<i>21.03.22</i>	<i>fernanda</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

00619/2022 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

07/02/2022

AutorRODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - PROCURADOR DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**Favorecido**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - PROCURADOR DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 009/2022- PROC SOLICITA INFORMAÇÕES A RESPEITO DO CENTRO QUE DENOMINA DE CARLOTA LUCIO BEZERRA, CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 04 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 009/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0677/2021, de autoria da Exm^a. Sra. **DEPUTADA ADERLANIA NORONHA**, que **DENOMINA DE CARLOTA LUCIO BEZERRA, O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01151690/2022	Fortaleza-CE, 10 de Fevereiro de 2022
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GEFOE / SOP
Michelle Cohen	Roberto Bringel
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. ROBERTO BRINGEL,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre o Centro de Assistência Social – CRAS, a ser construída no bairro Placa, no município de Independência-CE, inseridas na folha 03, que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 0009/2022-PROC.

Michelle Cohen
ASSUPER/SOP

SOP
FLS. N° 04
[Handwritten Signature]
Rúbrica



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO: 01151690/2022	Fortaleza – CE 11 de Fevereiro de 2022
DA: GEFOE/SOP	PARA: GEDOP/ CRATEÚS
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: Diego Demétrio Torres
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Conforme solicitado pela ASSUPER -SOP, encaminhamos o presente processo para manifestação dessa GEDOP quanto às informações solicitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Ceará constante do ofício nº 009/2022-PROC. fls. 03.

Atentando-se para a urgência devida, conforme solicitação da procuradoria da Assembleia Legislativa, quanto a prestação de informações referente aos itens de 01 à 05, em documento de fls. 04.

Atenciosamente,

Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP

RECIBO
GEDOP - CRATEÚS
Em 21/02/22
Recebi
CNPJ: 33.866.288/0001-30
Fortaleza - CE



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo: 01151690/2022	Crateús, 03 de março de 2022
De: GEDOP/Crateús	Para: GEFOE/SOP
Assunto: Prestação de informações com relação ao CRAS de Independência/CE. - OFICIO Nº 009/2022-PROC (ALE/CE)	

Prezado Roberto,

Conforme solicitado, esclareço as indagações postas nos itens 1 a 5 do ofício nº 009/2022-PROC, fls. 03 deste processo, referentes a Obra de Construção do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS – Padrão III- no município de Independência/CE.

1) A obra está sendo executada com recurso do Governo Estadual, através do Contrato 0274/2021/SPS, no valor de R\$ 1.358.934,14, tendo como Contratada ALVES FREITAS e Contratante SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL.

2) O CRAS pertence ao Domínio Público Estadual, sendo repassado Gestão Municipal após conclusão da obra.

3) A unidade não tem denominação oficial.

4) A construção ainda não foi concluída.

5) A obra está com percentual executado de 47,49%, conforme ficha de obra em anexo.

Diante das informações expostas, retorno este processo a GEFOE.

Atenciosamente,

Eng. Diego Demétrio Torres
Gerente do 8º Distrito Operacional – Crateús
SOP/CE

CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS - PADRÃO III - NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA - CE

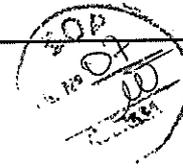
Dados do Contrato

Contrato SOP: 02742021SPS	Contrato Cliente: 00812021	Nr. Licitação: 20190009	Dt Assinatura: 17/08/2021
Número O.S.: 245/2021	Contratada: ALVÉS FREITAS	Prazo: 365	
Data O.S.: 16/09/2021	Contratante: SPS	Status Contrato: Vigente	Dt Fim Vigência: 17/08/2022

Dados da Obra	Prazos	Valores
Código: 02742021SPS01	Início Real: 22/09/2021	Valor Contratado: 1.358.934,17
Distrito Op.: 8º D.O - CRATEÚS	Prazo: 150	Valor Aditivo: 0,00
Município: INDEPENDÊNCIA	Dias Aditivados: 0	Valor PI: 1.358.934,17
Status: Em Execução	Dias Paralisados: 0	Valor Reajuste: 0,00
Fonte de R.: 59 - BID	Fim Previsto: 19/02/2022	Valor Atual: 1.358.934,17

Comissão Fiscalização

Tipo Fiscal	Matrícula	Nome Completo	Nome Referencia
Presidente	30001990	DIEGO DEMÉTRIO TORRES	DIEGO
Presidente	70023911	LUCAS ARAÚJO FERREIRA	LUCAS ARAÚJO
Fiscal	70024217	JONH HERBERT FERREIRA SINDEAUX	JONH BERBERT



Legendas

Status da Medição	Status do Processo
ABE - Aberta	PRC - Aguardando Pré-Conferência
AJU - Aguardando Justificativa	POC - Aguardando Pós-Conferência
APT - Aguardando Protocolo	FEC - Fechada
AVF - Aguardando Validação do Fiscal	INT - Interditada
	MZE - Medição Zero
	AEM - Aguardando Empenho
	APG - Aguardando Pagamento
	PAG - Pago

Medições

Nr.	STM	Período	Processo	STP	Medido	Reajuste	Ref.Glosa	A Glosar	Total
1	FEC	22/09/2021 - 20/10/2021	10471721/2021	AEM	62.317,86	0,00	0,00	0,00	62.317,86
2	FEC	21/10/2021 - 20/11/2021	11373383/2021	AEM	188.574,67	0,00	0,00	0,00	188.574,67
3	FEC	21/11/2021 - 20/12/2021	11560728/2021	AEM	113.563,46	0,00	0,00	0,00	113.563,46
4	FEC	21/12/2021 - 20/01/2022	00872288/2022	AEM	168.939,08	0,00	0,00	0,00	168.939,08
5	APT	21/01/2022 - 19/02/2022			111.962,36	0,00	0,00	0,00	111.962,36

Total Medido R\$ 645.357,43

Saldo da Obra R\$ 713.576,74

Percentual executado da obra: 47,49%

Históricos

Data Hora	Tipo	Observação
30/08/21 17:00	Cadastrada	Obra cadastrada com valor original 1358934.17
16/09/21 15:01	Registrada Ordem de Serviço	Nr.: 245/2021 Em 16/09/2021 Data Emissão: 16/09/2021 Data Início Real: 16/09/2021 Prazo Inicial: 150 Dia(s) Cargo autorizado por: Superintendente Órgão: SOP Autorizado por: Francisco Quintino Vieira Neto Folha(s): 42 Processo: 08405644/2021



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO:01151690/2022	Fortaleza- CE 07 de Março de 2022
DA: GEFOE/SOP	PARA: GERED/SOP
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Eng.º Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: Solicitação	



Encaminhamos o presente processo com a informação do Gerente Eng.º Diego Demétrio Torres, conforme os documentos folha 06.


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE-SOP

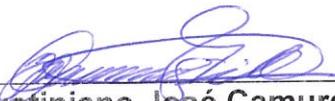


FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01151690/2022
DE: GERED-SOP
Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: Serviços

Fortaleza-CE 07 de Março de 2022
PARA: SUPAE-SOP
Celso Lelis Carneiro Borges

Atendendo a determinação dessa Superintendência Adjunta de Edificações – SUPAE, em reunião acontecida em 23/02/2022, encaminhamos o processo em referência para conhecimento e deliberação.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP

OFÍCIO Nº 132 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 18 de Março de 2022.

À
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ao Exmo. Senhor
Rodrigo Martiniano Ayres Lins
Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE



Assunto: Projeto de Lei Nº 0677/2021, que denomina de Carlota Lucio Bezerra, o CRAS, localizado no bairro Placa, no Município de Independência - CE.

Referente: Resposta ao Ofício 009/2022 – PROC.

Senhor Procurador,

A respeito aos questionamentos elencados, informamos que a obra do CRAS já foi iniciada, o percentual executado é de 47,49%. O empreendimento será custeado integralmente com recursos do Governo do Estado do Ceará, através de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. E até o momento, a unidade está sem denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CELSO LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0677/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/03/2022 11:32:29	Data da assinatura:	22/03/2022 11:32:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/03/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue rectangular background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 677 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/03/2022 21:43:15	Data da assinatura:	28/03/2022 21:44:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 00677/2021

AUTORIA: DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA

EMENTA: “DENOMINA DE CARLOTA LUCIO BEZERRA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) A SER CONSTRUÍDO NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 00677/2021* de autoria da Excelentíssima Senhora *Deputada ADERLÂNIA NORONHA*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado de CARLOTA LUCIO BEZERRA o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) a ser construído no bairro Placa, no município de Independência/CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

Carlota Lucio Bezerra nasceu no dia 28 (vinte e oito) de abril de 1922, em Tauá/CE. Filha do Tabelião José Lúcio do Nascimento e de Maria Carolina Gomes do Nascimento, casou-se aos 20 (vinte) anos de idade com Joaquim Augusto Bezerra. Dessa união, nasceram 8 (oito) filhos, porém o último não sobreviveu. São eles: José Edvando Bezerra, economista; Maria do Carmo Bezerra, assistente social; Maria Selma Bezerra de Melo, advogada e funcionária pública federal; Ana Maria Bezerra, pedagoga (recentemente falecida); Lúcia Maria Bezerra Gurgel, procuradora de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará; Francisca Inês Bezerra Coelho, enfermeira e funcionária pública estadual, e Joaquim Napoleão Laureano Bezerra, fisioterapeuta. Faleceu em 12 (doze) de janeiro de 2003, aos 80 (oitenta) anos, sessenta dos quais dedicados ao seu esposo, filhos, netos (dezoito) e bisneto.

Dona Carlota era uma mulher destemida e empreendedora, de personalidade forte e, ao mesmo tempo, doce e alegre. Exerceu o cargo de escrevente substituta do 1º Cartório de Ofício do Registro Civil de Independência por mais de 40 anos. Também desempenhou o cargo de diretora de escola. Numa administração organizada e eficiente, inovou com distribuição gratuita de material escolar, fardamento, livros e merenda, fazendo toda a diferença para os alunos ali matriculados. Aos 60 (sessenta) anos de idade, concluiu o curso de pedagogia na Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), sendo referência para muitos jovens.

Dedicou parte de sua vida aos movimentos sociais de Independência, levando ajuda para as pessoas necessitadas, principalmente quando a estiagem castigava o sofrido sertão cearense. Deixou, assim, grande legado social e cultural à sociedade independenciana, suporte para a merecida e propícia homenagem que lhe será concedida.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de CARLOTA LUCIO BEZERRA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) A SER CONSTRUÍDO NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

Consta em anexo via da certidão de óbito de CARLOTA LUCIO BEZERRA, filha de José Lúcio do Nascimento e de Maria Carolina Gomes Nascimento, falecida em 12 de Janeiro de 2003. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (*grifo inexistente no original*).

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 009/2022 –PROC , datado em 04 de fevereiro de 2022, nos foi informado através do Ofício nº 132/2022 – SUPAE/SOP, datado em 18 de março de 2022, que:

Ofício nº009/2022–PROC

Ofício nº132/2022_

Ref. Proc. nº 01151690/2022

1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; **SIM**

1. Se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará (...); **SIM**

1. Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; **SIM**

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; **NÃO**

1. Se a sua construção já foi concluída; **NÃO**

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. **A obra está com percentual executado de 47,49%, conforme ficha de obra em anexo.**

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa. (grifo nosso)

Portanto, em face ao supracitado documento, **confirmou-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019**

Além disto, cumpre observar que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou

indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 677/2021*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 677/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/03/2022 07:16:10	Data da assinatura:	29/03/2022 07:16:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 677/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/03/2022 10:01:13	Data da assinatura:	29/03/2022 10:01:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
29/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/04/2022 16:53:51	Data da assinatura:	06/04/2022 16:54:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada AUGUSTA BRITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 677/2021 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/04/2022 17:56:25	Data da assinatura:	27/04/2022 17:57:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/04/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 677/2021, QUE DENOMINA DE CARLOTA LUCIO BEZERRA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) A SER CONSTRUÍDO NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pela deputada Aderlânia Noronha, que denomina de Carlota Lucio Bezerra o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) a ser construído no bairro Placa, no município de Independência/CE.

Em sua justificativa apresenta a biografia da homenageada.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva denominar de Carlota Lucio Bezerra o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) a ser construído no bairro Placa, no município de Independência/CE.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Importante destacar que do enunciado da Constituição Federal, inexistente legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõe os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

Consta em anexo via da certidão de óbito da homenageada. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar ação observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V quanto à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa.

Conforme documento enviado pela Secretaria de Obras Públicas – SOP, o equipamento ainda não possui denominação oficial.

Observa-se que a proposição em análise se encontra dentro dos parâmetros legais para sua regular tramitação, ou seja, o presente projeto de lei, não fere os princípios que regem o direito, inclusive tendo sido construída com mais de 50% dos recursos do Estado, se enquadrando nos fundamentos a seguir:

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

“Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”
(grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, não havendo óbice de sua nomeação.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 677/2021 conforme os argumentos explanados.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/05/2022 15:37:19	Data da assinatura:	03/05/2022 15:37:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/05/2022 09:09:22	Data da assinatura:	10/05/2022 16:17:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E NOVE

**DENOMINA CARLOTA LÚCIO BEZERRA O
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL – CRAS NO BAIRRO PLACA, NO
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

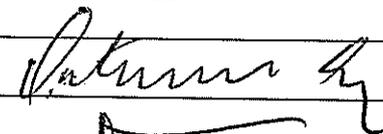
Art. 1.º Fica denominado Carlota Lúcio Bezerra o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no Bairro Placa, no Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de maio de 2022.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de maio de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº106 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.066, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO A CASA DA MULHER CEARENSE NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Elze Alves Lima Verde Montenegro a unidade da Casa da Mulher Cearense construída no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.067, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Érika Amorim)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E COMBATE AOS LINFOMAS, DENOMINADA “AGOSTO VERDE CLARO”.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Estadual de Sensibilização e Combate aos Linfomas, denominada “Agosto Verde Claro”, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Art. 2.º A Campanha tem como objetivo apoiar a difusão de informações a respeito dos tipos de linfomas, diagnósticos e tratamento, de modo a proporcionar sua descoberta precoce.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.068, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Elmano Freitas)

DENOMINA PAULO ROBERTO LIMA A ARENINHA NO DISTRITO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE PALHANO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Paulo Roberto Lima a Areninha no Distrito São José, no Município de Palhano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.069, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA O PARQUE DE EXPOSIÇÕES NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Alaor Cavalcante Mota o Parque de Exposições no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.070, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Aderlânia Noronha)

DENOMINA CARLOTA LÚCIO BEZERRA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Carlota Lúcio Bezerra o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no Bairro Placa, no Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.071, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Leonardo Araújo)

ACRESCENTA O INCISO VII AO ART. 1.º DA LEI ESTADUAL Nº16.044, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta o inciso VII ao art. 1.º da Lei Estadual n.º 16.044, de 28 de junho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º

.....
VII – debater políticas públicas para enfrentar os casos de violência doméstica.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

